

Ofício n. 2024/003539

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**Referência:** Ofício GP/DL/2137/2023 – Projeto de Lei n. 0346/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/2126/2023, que trata do Projeto de Lei n. 0346/2023, que "Estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Santa Catarina, popularmente denominado 'Denúncia Segura'", sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência a manifestação do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública do Ministério Público Estadual.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DE SOUZA TRAJANO**  
Procurador-Geral de Justiça MPSC

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Parecer n. 0005/2024/CCR**

**Solicitação de Apoio n. 05.2024.00001344-1**

**Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei 0346/2023, que estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Santa Catarina, popularmente denominado "denúncia segura".**

Projeto de Lei 0346/2023, que estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Santa Catarina, popularmente denominado "denúncia segura". Competência concorrente, nos termos do art. 24, XI da Constituição Federal. Inconstitucionalidade material. Violação dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

**1. Objeto do parecer.**

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei n. 0346/2023, de autoria do Deputado Estadual Napoleão Bernardes, que *"estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Santa Catarina, popularmente denominado "denúncia segura"*, o qual foi encaminhado ao Centro de Apoio Operacional Criminal para análise e manifestação, por meio de despacho do Gabinete da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça.

Do que se extrai da Justificativa apresentada à Assembleia

---

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o objetivo é formalizar o direito relativo à segurança das vítimas e das testemunhas na comunicação de crimes, a fim de promover a melhoria do ambiente de segurança relacionado à comunicação de crimes.

Assim, pretende o projeto de lei tornar em caráter sigiloso, todos os dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar qualquer crime que envolva violência física e psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos em Santa Catarina.

É o relato do essencial.

## **2. Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei.**

Inicialmente, é imperioso frisar que a presente análise não se presta a adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa do Projeto de Lei. De outro lado, serve de manifestação sem caráter vinculativo acerca dos aspectos de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei encaminhado a este Centro de Apoio Operacional.

Em complemento, destaca-se que não cabe ao Ministério Público exercer as funções de consultor jurídico e órgão de apoio de qualquer dos Poderes, visto que, apesar de cumprir papel relevante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, veda-se a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, nos termos do art. 129, inciso IX, da Constituição Federal e art. 90, inciso XIV, da Lei Complementar n. 738/2019, especialmente no âmbito do MPSC.

Nesse contexto, expede-se o presente parecer a título de sugestão ao Procurador-Geral de Justiça, quanto à edição de normas jurídicas, consoante art. 55, VIII, b, da Lei Complementar n. 738/2019.

## **3. Da Constitucionalidade Formal**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

O sistema legislativo pátrio fundamenta-se na supremacia da Constituição Federal (CF), a qual confere fundamentos de validade às demais leis que compõem o ordenamento jurídico. Essa supremacia implica a superioridade hierárquica das normas constitucionais em relação a todas as outras espécies normativas, que somente terão validade quando produzidas em conformidade com a forma e/ou conteúdo constitucionalmente previstos<sup>1</sup>.

Dessa maneira, a Lei Maior atua como parâmetro para as demais normas vigentes, quer dizer, tais normas serão válidas se atenderem ao sistema formal de sua produção, ao quadro de valores e às limitações de poder que ela prevê.

Assim, os Estados-membros, enquanto entes autônomos da Federação, devem respeitar os limites impostos pela CF. Diante do sistema de repartições de competências legislativas e administrativas é que se institui o elemento garantidor da harmonia entre os entes federativos, como leciona Fernanda Dias Menezes de Almeida:

Sob outro visio, a partilha de competência afigura-se um imperativo do federalismo para a preservação do relacionamento harmônico entre a União e Estados-membros. Sim, porque a não delimitação das atribuições do conjunto e das partes, que devem coexistir e atuar simultaneamente, tornaria inevitavelmente conflituosa sua convivência, pondo em risco o equilíbrio mútuo que há de presidir a delicada parceria a que corresponde, em última análise, a Federação<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a Carta Política, ao legislar sobre as competências legislativas concorrentes, assentou que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **procedimentos em matéria processual**<sup>3</sup>.

Logo, nas hipóteses de competência concorrente, como as

<sup>1</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 191.

<sup>2</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 29.

<sup>3</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

elencadas no art. 24 da Constituição da República, cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria, ficando para os Estados e para o Distrito Federal o exercício da competência legislativa suplementar, a fim de aperfeiçoar a *"legislação estadual às peculiaridades locais, de forma a superar a uniformização simétrica da legislação"*<sup>4</sup>.

A partir desse norte, retornando ao projeto de lei em comento, observa-se que o tema abordado possui normas pertinentes às peças de comunicação acerca de um fato delituoso que envolva violência física e psicológica, tais como os boletins de ocorrência, notícias de fato e demais instrumentos de descrição dos eventos relacionados.

Para melhor análise da questão, transcreve-se a literalidade dos dispositivos da lei em análise:

Art. 1º Os dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar qualquer crime que envolva violência física e psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos em Santa Catarina, terão caráter sigiloso.

§ 1º O sigilo de que trata o caput deste artigo será garantido ainda na hipótese do indeferimento de medida protetiva ou da desistência de representação judicial.

§ 2º Diante da comunicação de crime que envolva violência física e psicológica, o agente e/ou o sistema responsável pela emissão do boletim de ocorrência deverá obedecer a processo que garanta o sigilo da vítima e do comunicante.

Art. 2º A notícia de fato e demais instrumentos de descrição dos eventos relacionados à comunicação de crime que envolva violência física e psicológica, devem ser produzidos e instruídos com conteúdo que garanta o sigilo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para orientar os procedimentos de que trata o caput deste artigo, o Poder Público Estadual deve promover, sistemática e periodicamente, a divulgação de material didático e a reciclagem dos agentes responsáveis pela elaboração dos boletins de ocorrência.

Art. 3º Os Poderes e os órgãos da Administração Pública estadual devem garantir o sigilo instituído estabelecido por esta Lei, para os processos e demais peças advindas de outros entes da Federação, em atenção ao que dispõe o §1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.807, de 1999.

<sup>4</sup> HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 4 ed. Rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 356.



---

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Como se observa, tais preceptivos, ao regulamentarem o sigilo dos atos normativos que figuram como peças inaugurais dos procedimentos investigatórios, evidenciam-se como normas de **natureza jurídica procedimental**, uma vez que integram procedimentos investigatórios, como o inquérito policial e o procedimento investigatório criminal, que possuem essencialmente essa característica.

É o que elucida Gustavo Badaró, a respeito inquérito policial:

O inquérito policial é um procedimento administrativo, de natureza inquisitória, escrito e sigiloso.

Trata-se de um procedimento na medida em que o legislador prevê uma sequência de atos a serem praticados pela autoridade policial, estabelecendo os meios de início da investigação, quais as diligências a serem realizadas, a forma dos atos investigatórios, o prazo e o término do inquérito policial<sup>5</sup>.

E define o Conselho Nacional do Ministério Público acerca do PIC, no ato que o regulamenta:

Resolução n. 181/2017, Art. 1º O **procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória**, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Nesse desiderato, por não consistirem matéria de cunho processual, mas sim, de natureza procedimental, as questões atinentes aos atos de informação de infrações penais submetem-se aos limites da competência legislativa concorrente nos termos do inc. XI do art. 24 da Carta Constitucional: "*XI - procedimentos em matéria processual;*".

Não por outro motivo, a Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que legislação que disciplina o inquérito policial não se insere nas matérias de competência privativa da União (art. 22, I), considerando que este não se insere no âmbito estrito do processo penal, pois o inquérito é procedimento subsumido nos

---

<sup>5</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo PENAL. 11. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 125.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, conforme decisão na ADI 2886:

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos IV e V do art. 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro. Necessidade de adequação da norma impugnada aos limites da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal. Ação julgada parcialmente procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 35 da Lei Complementar Estadual. **A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal.** O procedimento do inquérito policial, conforme previsto pelo Código de Processo Penal, torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados, razão por que projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público. No entanto, apesar de o disposto no inc. IV do art. 35 da LC 106/2003 se coadunar com a exigência de maior coerência no ordenamento jurídico, a sua inconstitucionalidade formal não está afastada, pois insuscetível de superação com base em avaliações pertinentes à preferência do julgador sobre a correção da opção feita pelo legislador dentro do espaço que lhe é dado para livre conformação. Assim, o art. 35, IV, da Lei Complementar estadual nº 106/2003, é inconstitucional ante a existência de vício formal, pois extrapolada a competência suplementar delineada no art. 24, §1º, da Constituição Federal de 1988. Já em relação ao inciso V, do art. 35, da Lei complementar estadual nº 106/2003, inexistente infração à competência para que o estado-membro legisle, de forma suplementar à União, pois o texto apenas reproduz norma sobre o trâmite do inquérito policial já extraída da interpretação do art. 16 do Código de Processo Penal. Ademais, não há desrespeito ao art. 128, §5º, da Constituição Federal de 1988, porque, além de o dispositivo impugnado ter sido incluído em lei complementar estadual, o seu conteúdo não destoou do art. 129, VIII, da Constituição Federal de 1988, e do art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, que já haviam previsto que o Ministério Público pode requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro.<sup>6</sup> (grifou-se)

Igual entendimento também foi adotado na ADI 4437, que analisou a constitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo n. 13.558/2009, que, de maneira bastante semelhante ao Projeto de Lei ora em análise, regulamenta a proteção às vítimas e testemunhas nos procedimentos de boletim de ocorrência e inquérito

<sup>6</sup> ADI 2886, Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, DJe-150 DIVULG 04-08-2014 PUBLIC 05-08-2014 EMENT VOL-02738-01 PP-00001.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

policial.

Na oportunidade, o então Governador do Estado de São Paulo ajuizou ADI contra a referida lei estadual, sob a alegação de que esta apresentaria vício de constitucionalidade orgânica, por usurpar a competência legislativa assegurada constitucionalmente à União, na medida em que se predispôs a regular assunto amplamente disciplinado na Lei Federal n. 9.807/99, restando malferida a norma do art. 24, XI, combinado com os §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Em vista disso, o Plenário do STF manifestou entendimento de que, uma vez que a Lei impugnada dispõe sobre norma que regulamenta o inquérito policial e do boletim de ocorrência, teria o Estado-membro a aptidão para legislar sobre a temática, não havendo falar, portanto, na caracterização de vício formal de constitucionalidade. Veja-se a ementa do referido acórdão:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N. 13.558/2009. PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS NOS PROCEDIMENTOS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS NORMAS GERAIS PRESCRITAS NA LEI N. 9.807/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O inquérito policial está inserido na competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República. Precedentes. 2. Pela natureza procedimental administrativa do boletim de ocorrência, o Estado de São Paulo é competente para legislar sobre esse ato. Precedentes. 3. A lógica da Lei n. 9.807/1999 não foi subvertida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Na lei paulista, regulamentase hipótese de sigilo no inquérito policial, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal. 4. O princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos em que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente.<sup>7</sup> (grifou-se)**

Assim, uma vez que o inquérito policial encontra disciplina no Código de Processo Penal, que dispõe das normas gerais que o regulamenta, nada impede que os Estado-membros elaborem leis estaduais a fim que de amoldá-lo às

<sup>7</sup> ADI 4337, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019.



---

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

exigências e peculiaridades locais.

A partir de tais considerações, denota-se que os dispositivos elaborados no projeto de lei em análise integram a competência concorrente do Estado-membros, nos termos do art. 24, XI, da CF. Dessarte, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina possui competência para editar lei que vise detalhar a fase procedimental inerente aos procedimentos investigatórios, com o intuito de resguardar o necessário sigilo no boletim de ocorrência e na notícia de fato para conferir proteção às vítima e testemunhas de violência física e psicológica.

De outro norte, quanto à iniciativa do projeto de lei em tela, nada tem-se a contrariar, visto que não se contempla qualquer vício de iniciativa, pois o Deputado Estadual autor da proposição é parlamentar competente para o fim, por corresponder a ator social que atua de forma permanente na esfera de governo legiferante da ALESC.

À vista disso, ao analisar a proposição, **constatamos terem sido observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa dos Estados-membros e às atribuições da ALESC. Constatada a competência legislativa do Estado de Santa Catarina e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica nem vício formal subjetivo.**

### 3. Da Constitucionalidade Material.

No mérito, a proposição merece alguns apontamentos.

Isso porque a constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na CRFB ou na CE/SC. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Logo, de início, é preciso tecer comentários acerca do princípio da

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

publicidade, consagrado na Constituição Federal nos incisos XXXIII e LX do art. 5º, que dispõem:

Art. 5º. [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Consoante se extrai da norma constitucional, que disciplina a publicidade do processo, observa-se que a publicidade do processo é a regra, *"com inevitáveis instantes de excepcionalidade constitucional de sigilo para alguns atos e em certas circunstâncias. Essa excepcionalidade é que deve, em cada caso concreto, passar pelo crivo da proporcionalidade, com o objetivo de atingir a legitimidade constitucional indispensável a todo ato estatal"*<sup>8</sup>.

Ademais, emerge do texto constitucional a exigência de regulamentação do sigilo por meio de lei, a qual a partir de situações violadoras da intimidade ou que o interesse social o exigirem, estabelecerá as hipóteses em que os atos processuais serão resguardados pelo sigilo.

É justamente nesse ponto que o Projeto de Lei colide com as previsões constitucionais, no sentir deste Centro de Apoio.

Explica-se.

É evidente que a Lei Constitucional admite mitigações ao direito a publicidade, afinal, nenhum direito é absoluto, inclusive, a própria legislação ordinária traz previsão nesse sentido. É o que se observa, por exemplo, no Código de Processo Penal, que, apesar de privilegiar a publicidade ampla, estabeleceu ressalvas para a restrição da publicidade em algumas hipóteses: defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade

<sup>8</sup> DE MORAES, Maurício Zanoide. **Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira**. In: Sigilo no Processo Penal – Eficiência e garantismo. Coordenação: Antonio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: RT, 2008, p. 42.

---

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

e do Estado.

A par disso, entendimento diferente não é dado ao inquérito policial, visto que, além de não possuir natureza processual, sua finalidade de identificação e colheita de provas, em regra, demanda a garantia do elemento surpresa para sua efetividade.

Assim, por conta de sua natureza, ao inquérito policial é atribuído o sigredo externo, nos termos do art. 20 do CPP, que dispõe que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à **elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade**, sigilo este que não atinge a autoridade judiciária e nem o Ministério Público.

Aclara-se, diante de tais apontamentos, que, para a instituição de sigilo de qualquer ato público, é imprescindível que a norma que o institua esteja amparada nas hipóteses excepcionais definidas pela Lei Maior, quais sejam: defesa da intimidade ou o interesse social. Logo, percebe-se que a decretação de sigilo ampla e irrestrita, sem que se caracterize qualquer das hipótese constitucionais previstas, viola frontalmente a norma constitucional.

Além disso, o Projeto de Lei em análise não traz qualquer disposição acerca do acesso das informações classificadas como sigilosas, ou seja, os "dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar qualquer crime que envolva violência física e psicológica", pela autoridade judicial, Ministério Público e pelo defensor constituído, violando diretamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF<sup>9</sup>.

Como se sabe, o acesso dos atores processuais ao procedimento investigatório, além de lhes permitir o exercer a função fiscalizatória, viabiliza a atuação das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, **na visão deste Centro de Apoio Operacional, a**

---

<sup>9</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

preservação de vítima e testemunha de crime que envolva violência física e psicológica, na fase inquisitorial, pode ser constitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na já mencionada ADI n. 4.337/SP, desde que sua decretação seja baseada em situação restrita definida na legislação que se enquadre nas hipóteses excepcionais definidas pela Constituição Federal, bem como seja resguardado o acesso à informação ao advogado legalmente constituído, ao representante do Ministério Público e à autoridade judiciária.

Dessarte, apenas a título de parâmetro, verificamos a necessidade de que as disposições previstas no Projeto de Lei em análise sejam modificadas, a fim de que compatibilizem com os preceitos da Constituição Federal, podendo para isso adotar-se como norte o texto previsto na Lei Estadual de São Paulo n. 13. 558/2009<sup>10</sup>.

#### 4. Conclusão.

Diante de todo o exposto, o Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública manifesta-se contrariamente à proposta legislativa em exame (PL n. 0346/2023), uma vez que, a nosso sentir, padece de vícios de inconstitucionalidade material, conforme as observações descritas em epígrafe.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2024.

[assinado digitalmente]  
**LUCIANA ULLER MARIN**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora  
Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública

<sup>10</sup>Disponível

em:  
[Rua Pedro Ivo, n. 231 – 9º andar, sala 903 – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88010-070](https://www.al.sp.gov.br/norma/156695#:~:text=Determina%20ado%C3%A7%C3%A3o%20de%20medidas%20de,ocorr%C3%Aancia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Os%20textos%20contidos%20nesta%20base%20de%20dados%20t%C3%AAm%20car%C3%A1ter%20meramente%20informativo. Acesso em 26 jan. 2024.</a></p></div><div data-bbox=)